



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.116 - MS (2013/0159847-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
ADVOGADOS : ROSANA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
AGRAVADO : HENRIQUE THOMÉ BAPTISTA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR LANI
ROSA MARIA A. LANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA EM JORNAL. DANO MORAL.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.116 - MS (2013/0159847-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda. contra decisão com a qual, com base na Súmula 7/STJ, neguei provimento a agravo.

Alega a agravante que o caso dos autos é de nova valoração da prova, considerando que "a agravante foi condenada por ter afirmado na reportagem que o agravado foi demitido do serviço público em razão de ter praticado crime de extorsão, e não os crimes de peculato e concussão", agindo, portanto, no exercício regular de um direito, sem ultrapassar os limites da razoabilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.116 - MS (2013/0159847-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos do agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela divergência e sob a alegação de afronta ao art. 186 do CC em face de acórdão no que interessa assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - MÉRITO - ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - IMPUTAÇÃO FALSA DA PRÁTICA DE DETERMINADO CRIME - CONDUCTA CULPOSA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL - ÔNUS DA PROVA DE DEMONSTRAR FATO DESCONSTITUTIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO NÃO CUMPRIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- O direito a reparação do dano depende da concorrência dos três requisitos mencionados no art. 186 do Código Civil.
- Se não se pode negar o direito das empresas jornalísticas de, sem censura, informarem, também não se pode negar o direito de os indivíduos não serem violados em sua imagem, em sua honra objetiva, especialmente se contra elas nada tenha sido definitivamente comprovado. Há meios de alertar a população sem comprometer a imagem alheia.
- Se as informações veiculadas em jornal são verídicas, cabe ao veículo de imprensa o ônus dessa comprovação, visto que seria um fato que desconstituiria o direito pleiteado.
- Nosso ordenamento jurídico não traz parâmetros jurídicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais para a determinação do quantum a ser fixado a título de dano moral. Cuida-se de questão subjetiva que deve obediência somente aos critérios estabelecidos em jurisprudência e doutrina.

Não assiste razão à agravante.

Isso porque, para rever as conclusões do acórdão recorrido e considerar violado o art. 186 do CC, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, aplicada também ao dissídio jurisprudencial.

Para rever a conclusão do acórdão recorrido de que foi veiculado fato concreto tipificado como crime contra o autor sem base probatória e diverso do motivo da demissão, configurando ofensa à sua honra, seria necessário rever a apreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0159847-0

AgRg no
AREsp 348.116 / MS

Números Origem: 1100443134 20100207076 201301598470 443138720108120001

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
ROSANA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE THOMÉ BAPTISTA
ADVOGADOS : ROSA MARIA A. LANI E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR LANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
ROSANA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE THOMÉ BAPTISTA
ADVOGADOS : ROSA MARIA A. LANI E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR LANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.